

REGULAMENTO (CE) N.º 1250/2008 DA COMISSÃO**de 12 de Dezembro de 2008****que altera o Regulamento (CE) n.º 2074/2005 no que se refere aos requisitos de certificação para a importação de produtos da pesca, moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos destinados ao consumo humano****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de Outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos⁽¹⁾, e, nomeadamente, as alíneas a) e d) do seu artigo 25.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 12.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 16.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 63.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2005, que estabelece medidas de execução para determinados produtos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e

do Conselho e para a organização de controlos oficiais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que derroga o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e altera os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004⁽⁶⁾, estabelece nos apêndices IV e V do anexo VI modelos de certificados sanitários para as importações de produtos da pesca e de moluscos bivalves destinados ao consumo humano.

- (2) A Directiva 2006/88/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1251/2008 da Comissão de 12 de Dezembro de 2008, que aplica a Directiva 2006/88/CE do Conselho no que se refere às condições e aos requisitos de certificação para a colocação no mercado e importação para a Comunidade de animais de aquicultura e produtos derivados e estabelece uma lista de espécies vectoras⁽⁷⁾, definem os requisitos zoossanitários aplicáveis à colocação no mercado e à importação de animais de aquicultura e produtos derivados destinados ao consumo humano.
- (3) Estas disposições incluem restrições à importação de certas remessas de animais de aquicultura e produtos derivados pertencentes a espécies sensíveis às doenças dos animais aquáticos enumeradas na parte II do anexo IV da Directiva 2006/88/CE, bem como os requisitos de transporte.
- (4) Os modelos de certificados previstos no Regulamento (CE) n.º 2074/2005 devem ser alterados para que estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos na Directiva 2006/88/CE e no Regulamento (CE) n.º 1251/2008.
- (5) Os requisitos específicos relativos aos moluscos bivalves vivos referidos na secção VII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicam-se também a equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos. Por conseguinte, é adequado alargar o âmbito de aplicação do certificado a fim de abranger as importações de moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano, incluindo os equinodermes vivos, os tunicados vivos e os gastrópodes marinhos vivos.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 2074/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 328 de 24.11.2006, p. 14.

⁽²⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1.

⁽³⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 55.

⁽⁴⁾ JO L 139 de 30.4.2004, p. 206.

⁽⁵⁾ JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 338 de 22.12.2005, p. 27.

⁽⁷⁾ Ver página 41 do presente Jornal Oficial.

- (7) É adequado introduzir um período transitório para permitir que os Estados-Membros e a indústria adoptem as medidas necessárias para cumprir os novos requisitos estabelecidos no presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento (CE) n.º 2074/2005

O Regulamento (CE) n.º 2074/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Medidas transitórias

1. Durante um período transitório até 30 de Junho de 2009, podem ser importadas para a Comunidade as remessas relativamente às quais foi emitido um certificado sanitário em conformidade com o modelo estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2074/2005, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Dezembro de 2008.

2. Durante um período transitório até 31 de Julho de 2010, podem ser importadas para a Comunidade as seguintes remessas relativamente às quais foi emitido um certificado sanitário em conformidade com o modelo estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2074/2005, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1664/2006:

- a) Remessas de produtos da pesca às quais não é aplicável o atestado sanitário estabelecido na parte II do modelo de certificado sanitário constante do apêndice IV do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005, com a redacção que lhe foi dada pelo presente regulamento, como descrito na nota (2) da referida parte II;
- b) Remessas de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos às quais não é aplicável o atestado sanitário estabelecido na parte II do modelo de certificado sanitário constante do apêndice V do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005, com a redacção que lhe foi dada pelo presente regulamento, como descrito na nota (2) da referida parte II.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009.

Pela Comissão
Androulla VASSILIOU
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005 é alterado da seguinte forma:

(1) O apêndice IV passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice IV do anexo VI

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA AS IMPORTAÇÕES DE PRODUTOS DA PESCA
DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO**

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a		
	Endereço Código postal N.º tel.:		I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome		I.6.				
	Endereço Código postal N.º tel.:						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12.		
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida				
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/>		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>		I.16. PIF de entrada na UE		
Identificação: Referência documental:		I.17.					
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)		I.20. Quantidade	
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24. Tipo de embalagem			
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>							
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias							
Espécie (Designação científica)		Natureza da mercadoria		Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico		Peso líquido	

PAÍS	Produtos da pesca	
	II. Atestado sanitário	II.a. Número de referência do certificado II.b.
Parte II: Certificação	<p>II.1 (¹)Atestado de saúde pública</p> <p>Eu, abaixo assinado, declaro conhecer as disposições pertinentes dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifico que os produtos da pesca acima descritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que:</p> <ul style="list-style-type: none"> — provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; — foram capturados e manuseados a bordo de navios, desembarcados, manuseados e, se for caso disso, preparados, transformados, congelados e descongelados de forma higiénica em conformidade com os requisitos fixados nos capítulos I a IV da secção VIII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; — satisfazem as normas sanitárias fixadas no capítulo V da secção VIII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios fixados do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; — foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI a VIII da secção VIII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; — foram marcados em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004; — estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e os produtos deles derivados, se provenientes da aquicultura, fornecidas pelos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º; e — foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais estabelecidos no anexo III do Regulamento (CE) n.º 854/2004. 	
	<p>II.2 (²)(⁴)Atestado de sanidade animal para peixes e crustáceos provenientes da aquicultura</p> <p>II.2.1 (³)(⁴)[Requisitos para espécies sensíveis a síndrome ulcerativa epizoótica (SUE), necrose hematopoiética epizoótica (NHE), síndrome de Taura e doença da cabeça amarela</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura ou produtos derivados referidos na parte I do presente certificado:</p> <p>(⁵)São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (⁴) [SUE] (⁴) [NHE] (⁴) [síndrome de Taura] (⁴) [doença da cabeça amarela] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do seu país,</p> <ul style="list-style-type: none"> i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e os serviços oficiais devem investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa, ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença, e iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças]. <p>II.2.2 (³)(⁴)[Requisitos para espécies sensíveis a septicemia hemorrágica viral (SHV), necrose hematopoiética infecciosa (NHI), anemia infecciosa do salmão (AIS), herpesvírose da carpa-koi (KHV) e doença da mancha branca destinadas a um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento declarados indemnes destas doenças ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação da doença em causa</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que os animais de aquicultura ou produtos derivados referidos na parte I do presente certificado:</p> <p>(⁶)São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (⁴) [SHV] (⁴) [NHI] (⁴) [AIS] (⁴) [KHV] (⁴) [doença da mancha branca] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do seu país,</p> <ul style="list-style-type: none"> i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e esta deve investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa, ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença, e iii) as espécies sensíveis às doenças em causa não estão vacinadas contra essas doenças]. <p>II.2.3 Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem</p> <p>O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:</p> <p>II.2.3.1 Os animais de aquicultura acima referidos são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário;</p> <p>II.2.3.2 O contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e desinfectado antes do carregamento ou nunca foi utilizado; e</p> <p>II.2.3.3 A remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.7 a I.11 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração:</p> <p>“(4)[Fish](4)[Peixes](4)[Crustáceos] destinados ao consumo humano na Comunidade”.</p>	

PAÍS

Produtos da pesca

II. Atestado sanitário	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.8: Região de origem: no caso de moluscos bivalves congelados ou transformados, indicar a área de produção.</p> <p>— Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.</p> <p>— Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.</p> <p>— Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 03.01, 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 03.06, 03.07, 05.11.91, 15.04, 15.18.00, 16.03, 16.04, 16.05.</p> <p>— Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: quando o selo tiver um número de série, este deve de ser indicado.</p> <p>— Casa I.28: Natureza do produto: especificar se provenientes da aquicultura ou de origem selvagem. Tipo de tratamento: especificar se vivo, refrigerado, congelado, transformado. Unidade de fabrico: inclui navio-fábrica, navio congelador, entreposto frigorífico, unidade de transformação.</p> <p>Parte II:</p> <p>(1) A parte II.1 do presente certificado não se aplica a países com requisitos de certificação especiais de saúde pública estabelecidos em acordos de equivalência ou noutra legislação comunitária.</p> <p>(2) A parte II.2 do presente certificado não se aplica a:</p> <ol style="list-style-type: none"> Crustáceos não viáveis, o que significa crustáceos que não são capazes de sobreviver como animais vivos se devolvidos ao ambiente do qual foram obtidos; Peixes abatidos e eviscerados antes da expedição; Animais de aquicultura e produtos derivados colocados no mercado para consumo humano sem transformação subsequente, desde que sejam embalados em embalagens de venda a retalho que cumprem as disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens; Crustáceos destinados a estabelecimentos de transformação, autorizados em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2006/88/CE, ou centros de expedição, centros de depuração ou empresas semelhantes, equipados com um sistema de tratamento de efluentes que inative os agentes patogénicos em questão, ou em que o efluente seja objecto de outros tipos de tratamento que reduzam para um nível aceitável o risco de transmissão de doenças às águas naturais; Crustáceos destinados a transformação subsequente antes do consumo humano sem armazenamento temporário no local de transformação e embalados e rotulados para esse efeito em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004. <p>(3) As partes II.2.1 e II.2.2 do presente certificado aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título. As espécies sensíveis estão enumeradas no anexo IV da Directiva 2006/88/CE.</p> <p>(4) Riscar o que não interessa.</p> <p>(5) No caso de remessas de espécies sensíveis a SUE, NHE, síndrome de Taura e/ou doença da cabeça amarela, esta declaração deve ser mantida para que a remessa seja autorizada em qualquer parte da Comunidade.</p> <p>(6) Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento (casas I.9 e I.10 da parte I do certificado) declarados indemnes de SHV, NHI, AIS, KHV ou doença da mancha branca ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis à(s) doença(s) a que se aplicam o estatuto de indemnidade ou os programas. Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na Comunidade podem ser consultados em: http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm</p> <p>— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>		
<p>Inspector oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas): _____ Qualificações e cargo: _____</p> <p>Data: _____ Assinatura:» _____</p> <p>Carimbo: _____</p>		

- (2) A parte A do anexo V passa a ter a seguinte redacção:

«Apêndice V do anexo VI

PARTE A

**MODELO DE CERTIFICADO SANITÁRIO PARA AS IMPORTAÇÕES DE MOLUSCOS BIVALVES,
EQUINODERMES, TUNICADOS E GASTRÓPODES MARINHOS VIVOS DESTINADOS AO CONSUMO
HUMANO**

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a		
	Endereço N.º tel.:		I.3. Autoridade central competente				
					I.4. Autoridade local competente		
	I.5. Destinatário Nome		I.6.				
	Endereço Código postal N.º tel.:						
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem Nome		Número de aprovação		I.12.		
	Endereço						
	I.13. Local de carregamento				I.14. Data da partida		
I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/>				I.16. PIF de entrada na UE			
Identificação: Referência documental:				I.17.			
I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH)		03 07	
				I.20. Quantidade			
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º dos selos e n.º dos contentores				I.24. Tipo de embalagem			
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>							
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias							
Espécie (Designação científica)		Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico		Número de embalagens		Peso líquido	

PAÍS **Moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos**

II. Atestado sanitário	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.1 (¹)Atestado de saúde pública para moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos Eu, abaixo assinado, declaro conhecer as disposições pertinentes dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 e certifico que os (⁴)[moluscos bivalves vivos] (⁴)[equinodermes vivos] (⁴)[tunicados vivos] (⁴)[gastrópodes marinhos vivos] acima descritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que: <ul style="list-style-type: none"> — provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004; — foram apanhados, quando necessário afinados, e transportados em conformidade com os capítulos I e II da secção VII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; — foram manuseados, quando necessário depurados, e embalados em conformidade com os capítulos III e IV da secção VII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; — satisfazem as normas sanitárias fixadas no capítulo V da secção VII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e os critérios fixados no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 relativo aos critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios; — foram embalados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI e VIII da secção VII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; — foram marcados e rotulados em conformidade com a secção I do anexo II e o capítulo VII da secção VII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; — no caso de pectínídeos apanhados fora de áreas de produção classificadas, cumprem os requisitos específicos estabelecidos no capítulo IX da secção VII do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004; e — foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos oficiais estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 854/2004. 		
	II.2 (²)(⁴)Atestado de sanidade animal para moluscos bivalves vivos provenientes da aquicultura	
II.2.1 (³)(⁴)[Requisitos para espécies sensíveis a <i>Bonamia exitiosa</i>, <i>Perkinsus marinus</i> e <i>Microcytos mackini</i> O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os moluscos bivalves vivos referidos na parte I do presente certificado: <p>(⁵)São originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (⁴)[<i>Bonamia exitiosa</i>] (⁴)[<i>Perkinsus marinus</i>] (⁴)[<i>Microcytos mackini</i>] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do seu país,</p> <ul style="list-style-type: none"> — em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e os serviços oficiais devem investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa, e — toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença.] 		
II.2.2 (³)(⁴)[Requisitos para espécies sensíveis a <i>Marteilia refringens</i> e <i>Bonamia ostreae</i> destinadas a um Estado-Membro, uma zona ou um compartimento declarados indemnes destas doenças ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação da doença em causa O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que os moluscos bivalves vivos acima referidos: <p>(⁶)são originários de um país/território, uma zona ou um compartimento declarados indemnes de (⁴)[<i>Marteilia refringens</i>] (⁴)[<i>Bonamia ostreae</i>] em conformidade com o capítulo VII da Directiva 2006/88/CE ou a norma pertinente da OIE pela autoridade competente do seu país,</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) em que as doenças relevantes são notificáveis à autoridade competente e os serviços oficiais devem investigar imediatamente qualquer suspeita de infecção pela doença em causa, e (ii) toda a introdução de espécies sensíveis às doenças em causa procede de uma zona declarada indemne da doença.] 		
II.2.3 Requisitos relativos ao transporte e à rotulagem		
O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que:		
II.2.3.1 Os moluscos bivalves vivos acima referidos são mantidos em condições, incluindo no que se refere à qualidade da água, que não alteram o seu estatuto sanitário;		
II.2.3.2 O contentor ou o navio-tanque de transporte é limpo e desinfectado antes do carregamento ou nunca foi utilizado; e		
II.2.3.3 A remessa é identificada por um rótulo legível aposto no exterior do micro contentor ou, quando transportada por navio-tanque, no manifesto do navio, contendo a informação pertinente referida nas casas I.7 a I.11 da parte I do presente certificado e a seguinte declaração: <p>"Moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano na Comunidade".</p>		

PAÍS

Moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos

II. Atestado sanitário	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Notas</p> <p>Parte I:</p> <p>— Casa I.8: Região de origem: indicar a área de produção.</p> <p>— Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.</p> <p>— Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.</p> <p>— Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: quando o selo tiver um número de série, este deve de ser indicado.</p> <p>— Casa I.28: Unidade de fabrico: inclui centro de expedição, centro de depuração.</p> <p>Parte II:</p> <p>(¹) A parte II.1 não se aplica a países com requisitos de certificação especiais de saúde pública estabelecidos em acordos de equivalência ou noutra legislação comunitária.</p> <p>(²) A parte II.2 não se aplica a:</p> <p>a) Moluscos não viáveis, o que significa moluscos que não são capazes de sobreviver como animais vivos se devolvidos ao ambiente do qual foram obtidos;</p> <p>b) Moluscos bivalves vivos colocados no mercado para consumo humano sem transformação subsequente, desde que sejam embalados em embalagens de venda a retalho que cumprem as disposições do Regulamento (CE) n.º 853/2004 aplicáveis a essas embalagens;</p> <p>c) Moluscos bivalves vivos destinados a estabelecimentos de transformação, autorizados em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da Directiva 2006/88/CE, ou centros de expedição, centros de depuração ou empresas semelhantes, equipados com um sistema de tratamento de efluentes que inactive os agentes patogénicos em questão, ou em que o efluente seja objecto de outros tipos de tratamento que reduzam para um nível aceitável o risco de transmissão de doenças às águas naturais;</p> <p>d) Moluscos bivalves vivos destinados a transformação subsequente antes do consumo humano sem armazenamento temporário no local de transformação e embalados e rotulados para esse efeito em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p> <p>(³) As partes II.2.1 e II.2.2 aplicam-se apenas a espécies sensíveis a uma ou mais doenças referidas no título. As espécies sensíveis estão enumeradas no anexo IV da Directiva 2006/88/CE.</p> <p>(⁴) Riscar o que não interessa.</p> <p>(⁵) No caso de remessas de espécies sensíveis a <i>Bonamia exitiosa</i>, <i>Perkinsus marinus</i> e <i>Microcytos mackini</i>, esta declaração deve ser mantida para que a remessa seja autorizada em qualquer parte da Comunidade.</p> <p>(⁶) Para que a remessa seja autorizada num Estado-Membro, numa zona ou num compartimento (casas I.9 e I.10 da parte I do certificado) declarados indemnes de <i>Marteilia refringens</i> ou <i>Bonamia ostreae</i> ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 44.º da Directiva 2006/88/CE, uma destas declarações deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis à(s) doença(s) a que se aplicam o estatuto de indemnidade ou os programas. Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na Comunidade podem ser consultados em: http://ec.europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en.htm</p> <p>— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>		
<p>Inspector oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificações e cargo:</p> <p>Assinatura:»</p>		